



Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME

Assunto: **Reposição ao Erário.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente manifestação tem por objetivo informar os órgãos integrantes do SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados para Reposição ao Erário a título de valores pagos a maior, pela Administração Pública, conforme previsto no regime jurídico instituído pelo art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e aplicado com base na Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao erário.

ANÁLISE

2. Vem ao conhecimento e exame desta Secretaria a Nota SEI nº 114/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, do Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que esboça entendimento acerca do Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que apreciou a desnecessidade de anuência do servidor, do aposentado e do pensionista, para fins de ressarcimento ao erário, quando evidenciado erro operacional no pagamento realizado pela Administração.

3. Preliminarmente, a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (CONJUR-MS/CGU/AGU), por meio da Nota nº 00438/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (páginas 212/213 do Doc. SEI 10668859), questionou ao órgão central do SIPEC sobre o procedimento que a Administração deve adotar para a cobrança de valores indevidamente pagos a servidor público, pensionista ou beneficiário, que possuem vínculo direto com a Administração Pública Federal.

4. Por meio da Nota Informativa SEI nº 12982/2020/ME, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério (SGP/ME) concluiu que o procedimento a ser observado para fins de ressarcimento ao erário está disposto nos arts. 46 e 48 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que foi normatizado por intermédio da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, da então Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP), bem como que inexistente possibilidade de realização de desconto, mesmo que de forma parcelada, em folha de pagamento, sem expressa autorização do interessado.

5. No entanto, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Públicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU) ao ser consultado a orientar acerca da interpretação a ser dada ao art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, e à Súmula AGU nº 63 (art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010), elaborou o Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU (Doc. SEI 10668937), *no sentido de que a) o STF entende pela impossibilidade de se proceder ao desconto em folha, sem autorização do servidor; nos casos de condenação em processo administrativo disciplinar; tendo em vista que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua*

autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa; e b) por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se direciona na linha de que, em caso de erro operacional da Administração Pública, o pagamento a maior efetuado a servidor, aposentado ou pensionista enseja o ressarcimento ao erário, preferencialmente por meio de desconto em folha; b.1) para o desconto em folha, é dispensada a anuência do devedor; devendo, no entanto, ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e b.2) ainda para o desconto em folha, deverá ser feita prévia comunicação da dedução ao devedor; que poderá optar pelo parcelamento ao qual se refere o art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Ato contínuo, conforme transcrito, "a Coordenadora de Orientação Substituta do DECOR/CGU/AGU se manifestou "de acordo" com o Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU (Doc. SEI 10668937), conforme Despacho nº 00633/2020/DECOR/CGU/AGU (página 20 do Doc. SEI 10668937), no que foi acompanhada pelo Coordenador da CAPS-DECOR/CGU, substituindo o Diretor do DECOR/CGU/AGU, a teor do Despacho nº 638/2020/DECOR/CGU/AGU (página 21 do Doc. SEI 10668937), que sugeriu o seu envio da manifestação a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional "para os fins da pertinente orientação administrativa interna ao Ministério da Economia". Os Despachos nºs 00633/2020/DECOR/CGU/AGU e 638/2020/DECOR/CGU/AGU e o Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU foram aprovados pelo Consultor-Geral da União, por meio do Despacho nº 00787/2020/GAB/CGU/AGU (página 24 do Doc. SEI 10668937). Ao final, os referidos pronunciamentos foram aprovados pelo Advogado-Geral da União, conforme Despacho do Advogado-Geral da União nº 508 (página 25 do Doc. SEI 10668937)".

7. Assim, considerando-se o teor do Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, houve o encaminhamento dos autos a **esta Secretaria para ciência do entendimento objeto da referida manifestação e reavaliação do teor da Nota Informativa SEI nº 12982/2020/ME** (páginas 3/6 do Doc. SEI 12268559), já que, nos termos do Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 – RVJ, aprovado pelo Parecer nº JT – 01 do Advogado-Geral da União, e este último pelo Presidente da República (art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, "**eventuais divergências jurídicas entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC e a Advocacia-Geral da União resolvem-se em favor dessa última**", com o devido resguardo das informações pessoais constantes dos autos, bem como o envio de cópia da presente manifestação às demais unidades consultivas da PGFN e à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta Ministerial, para fins de ciência do seu teor.

8. Pois bem, a reposição ao erário encontra-se positivada na Lei nº 8.112/90, da seguinte forma:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

9. Conforme se vê, a matéria encontra-se prevista na Lei nº 8.112/90, que prevê o desconto

em folha nos casos de reposição de valores aos cofres públicos.

10. Nesse sentido, para melhor aplicabilidade dos dispositivos supratranscritos, foi editada a Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao erário, que assim estabelece:

Art. 2º Deverá ser instaurado processo administrativo, de ofício ou por iniciativa do interessado, sempre que houver indícios de pagamento indevido de valores por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, aos servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§1º Será assegurado ao interessado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador; ter ciência da tramitação, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, desde que recolhidas as respectivas custas, ressalvados os dados e os documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 2º Caberá ao interessado a prova dos fatos que alegar.

[...]

§5º Na hipótese de dúvida quanto ao reconhecimento da boa fé alegada pelo interessado, ou a respeito da incidência dos institutos da prescrição ou decadência, o dirigente de recursos humanos poderá submeter o processo administrativo à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

[...]

Art. 8º Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais, o dirigente de recursos humanos notificará o interessado para que seja efetuada a reposição do valor apurado no prazo máximo de trinta dias, mediante Guia de Recolhimento à União - GRU, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As reposições poderão ser parceladas, a pedido do interessado, por intermédio de desconto em folha de pagamento.

[...]

Art. 11. Em nenhuma hipótese, o órgão central do SIPEC constituirá instância recursal de processos administrativos com vistas à reposição ao Erário de que trata esta Orientação Normativa." (grifado)

11. Assim, trata-se, pois, de orientação segundo a qual é legítimo o desconto, desde que tal comportamento autoexecutório seja previsto em lei e posterior a um regular procedimento administrativo, o que pressupõe observância regular de ampla defesa e contraditório.

12. Cabe salientar que ao observar que as garantias legais foram cumpridas, compete à Administração, independentemente do consentimento do servidor ou de autorização judicial, promover a recomposição do erário, conforme desconto em percentual que se afigure razoável, nos termos das normas de regência.

13. Para tanto, os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, devem adotar os procedimentos estabelecidos na Orientação Normativa nº 5, de 2013, quando se tratar de demanda relativa à reposição aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente por servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.

CONCLUSÃO

14. Posto isso, considerando-se o teor da Nota SEI nº 114/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, baseada no Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, este Órgão Central

delibera sobre a possibilidade de a Administração Pública Federal, descontar na folha de pagamento do servidor, o que for devido a título de reposição ao erário, respeitado o devido processo legal, que garanta o contraditório e a ampla defesa, acerca do reconhecimento do débito.

RECOMENDAÇÃO

15. Em face do exposto, sugere-se a expedição do Ofício-Circular em anexo, com vistas a dar amplo conhecimento aos órgãos do SIPEC quanto à possibilidade de o Poder Público descontar a título de reposição ao erário, o que o servidor ativo, aposentado ou o pensionista, recebeu, indevidamente a maior dos cofres públicos, conforme embasado nesta Nota Técnica nº 58991/2020/ME, disponível no portal "Sigepe Legis".

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA
Administradora

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios.

Documento assinado eletronicamente
LUCIANA PEREIRA DE ANDRADE
Coordenadora-Geral de Auditoria Interna da Folha

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente
HENRIQUE DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Publique-se o Ofício-Circular nº 4639/2020-ME, nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 08/01/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ferreira da Cunha, Administrador(a)**, em 08/01/2021, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Silva Antunes dos Santos, Diretor(a)**, em 08/01/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 11/01/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12767359** e o código CRC **F538EA50**.